



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600285-12.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600285-12.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 11 /08/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISSCUSSÃO DO JULGADO COM MODIFICAÇÃO DO MONTANTE DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA MULTA EM GRAU MÍNIMO SOMADA ÀS ASTREINTES JÁ COMINADAS ANTERIORMENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos representados Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Joaldo Reide Barros, em face do Acórdão Id. 10061486, que rejeitou os primeiros embargos opostos pelos ora embargantes e deu provimento aos embargos opostos pelo União Brasil e condenou os representados em multa individual de cinco mil UFIR somadas às astreintes já cominadas.

Em suas razões, Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Joaldo Reide Barros, sustentam que houve omissão, vez que não foi utilizada a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de multa imposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento dos aclaratórios, e pela sua rejeição.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 11/08/2023 (Id. 10061486), que aplicou multa individual aos representados, somada às astreintes fixadas anteriormente.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando os autos, em que pese os embargantes sustentarem que a decisão contém omissão, vez que não

teria sido realizado juízo de proporcionalidade e razoabilidade na cominação das multas, observo que este Tribunal ponderou todos os fatos contidos nos autos e chegou à conclusão de que caberia a multa individual em seu grau mínimo.

Verifica-se que este Tribunal, portanto, analisou detidamente a situação posta. Vejamos:

*O caso dos autos trata de representação para apuração de publicidade institucional em período vedado, cuja penalidade está contida no art. 73, §4º da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:*

*Art. 73*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (grifado)*

*Todavia, ao ser julgada procedente a demanda, houve apenas a aplicação de astreintes aos representados por descumprimento da decisão liminar, motivo pelo qual se verifica falha na decisão, vez que em seu dispositivo se faz expressa menção ao art. 73, §4º da Lei das Eleições sem, no entanto, aplicar a multa ali cominada.*

*Nos termos do parágrafo acima transcrito, denota-se a necessidade de aplicação da sanção pecuniária independente das astreintes já fixadas, vez que estas possuem caráter coercitivo e não punitivo, o que afasta a configuração de "dupla penalidade pelo mesmo fato", conforme consignado pelo Ministério Público em seu parecer.*

*Nessa toada, havendo a necessidade de se integrar o acórdão proferido, vez que restou configurada e fundamentada a prática da conduta vedada, entendo suficiente a aplicação da penalidade de multa em seu grau mínimo, vez que somada esta às astreintes fixadas já se alcança valor suficiente para reprimir e punir a ilegalidade descrita na exordial.*

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo dos embargantes / representados com a aplicação da multa somada às astreintes e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pelos representados.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Cabe acrescentar que a multa foi aplicada em seu grau mínimo, de maneira que não cabe falar em proporcionalidade e razoabilidade, inclusive porque as astreintes já haviam sido fixadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo então relator.

Esse também o entendimento do Ministério Público Eleitoral em seu parecer:

*Registre-se que a procedência da ação já havia sido decidida no julgamento anterior, o qual apresentou equívoco no decisum, ao se omitir a penalidade decorrente da configuração da conduta vedada. O Acórdão ora embargado se prestou, apenas, a sanar o equívoco.*

*Vê-se, portanto, que não há qualquer defeito no Acórdão embargado. O juízo de proporcionalidade foi devidamente atendido, ao se fixar a multa no mínimo legal. No tocante às astreintes, necessário consignar que a penalidade é de fixação prévia e seu quantum total decorre do não atendimento ao comando judicial pelos próprios embargantes.*

*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da causa e do valor das penalidades aplicadas, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes representadas diante do julgado, devem ser rejeitados.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

VOTO-VISTA

1. Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAM DANTAS e JOALDO REIDE BARROS em face do Acórdão id. 10061486, por meio do qual esta Corte Regional Eleitoral rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos por PAULO SURUAGY DO AMARAM DANTAS e JOALDO REIDE BARROS e acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo UNIÃO BRASIL, de maneira a sanar o vício apontados e, aplicando efeito modificativo ao julgado, aclarar a condenação dos representados à multa individual no valor de cinco mil UFIR, com fundamento no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, a qual se somou às astreintes já fixadas no julgado colegiado embargado.
2. Em suas razões, os embargantes sustentam que o Acórdão seria omissivo, uma vez que não teria sido feito novo juízo de razoabilidade e proporcionalidade quanto às multas aplicadas.
3. Durante a sessão inicial de julgamento, a eminente relatora votou no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, por entender que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, não merecendo prosperar a pretensão recursal.
4. Após detida análise do aludido voto, bem como dos elementos que guarnecem os autos, passo a apresentar as sucintas razões pelas quais acompanho a conclusão a que chegou Sua Excelência.
5. Como pressuposto cognitivo, vale registrar que o pedido formulado pela parte embargante é no sentido do *"providimento dos presentes embargos de declaração para que se aplique os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria das sanções"*.
6. Não compõe, portanto, o objeto do apelo a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, em si, mas somente a alegada omissão quanto à necessária proporcionalidade na sua aplicação quando conjugada às astreintes já anteriormente impostas.
7. De fato, quando do julgamento de mérito (id. 10034419) foi fixada apenas multa por descumprimento de liminar e, posteriormente, o julgado foi integrado para, sanando vício anterior, majorar o valor da condenação, por meio da inclusão da multa específica do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.
8. Ocorre que a pretensão recursal esbarra na circunstância de que as astreintes foram impostas não por meio do acórdão embargado, mas sim quando do julgamento de mérito da presente Representação (id. 10061486).
9. Assim, embora meu entendimento seja o de que as astreintes excederam o habitual, porquanto a monta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), está muito acima da própria penalidade aplicada e o descumprimento teria sido de poucos dias em período pré-eleitoral, entendo que não há como alterá-la nesse estágio processual, da estreita via dos embargos opostos em face do segundo acórdão.
10. Nesse contexto, qualquer juízo de proporcionalidade a ser suscitado quanto à aplicação das astreintes restou adstrito ao momento do julgamento dos primeiros Embargos de Declaração.

11. Na atual fase processual, por outro lado, não se faz mais possível pretender reanalisar o referido ponto.
12. Em verdade, os presentes Embargos de Declaração (segundos aclaratórios) tem seu âmbito cognitivo limitado ao Acórdão id. 10061486, por meio do qual houve a integração do julgado de mérito da Representação para nele fazer constar expressamente o valor da multa do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.
13. Embora, nessa perspectiva, fosse possível alegar desproporcionalidade especificamente quanto a esta última multa, tal medida se torna igualmente inviável pelo simples fato já ter ela sido aplicada no mínimo legalmente previsto e de não ser possível cogitar de um juízo de proporcionalidade para sua fixação abaixo de tal patamar.
14. Não merecem, portanto, acolhimento os presentes Embargos de Declaração.
15. Isto posto, acompanho o voto da eminente relatora no sentido de CONHECER do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado, em consequência, o julgado embargado.
16. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO